EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS NACIONAIS DE JUSTIÇA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Gercino Gerson Gomes Neto, vem perante Vossas Excelências para oferecer REPRESENTAÇÃO para fins de instauração de PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, na forma do artigo 91 e seguintes do Regimento Interno desse Colegiado, contra o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

## 1. BREVE RELATÓRIO

No ano de 2009, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina instaurou o procedimento administrativo n. 77424.1/SGMP, cuja cópia parcial (na parte que interessa ao tema aqui tratado) acompanha a presente representação, assim como o procedimento administrativo n. 76958.1/SGMP, este com cópia integral anexa, a fim de apurar os diversos problemas envolvendo o processamento de infrações penais sujeitas ao rito da Lei Federal n. 9.099/1995, relatados pelos promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais das comarcas catarinenses.

A partir das informações trazidas pelos órgãos ministeriais públicos de execução, foi aplicado aos promotores de Justiça, com atribuição na área, questionário

específico, de modo a obter informações detalhadas sobre os inúmeros problemas vivenciados nas diversas comarcas do Estado.

Dentre as distintas situações apontadas pelos promotores de Justiça em suas respostas, destacou-se, como uma das situações mais graves enfrentadas pelos órgãos do MP que atuam na área, a realização de atos tipicamente jurisdicionais por juízes leigos, que em alguns casos chegam a presidir a audiência de instrução e julgamento (artigo 81 da Lei Federal n. 9.099/1995), praticando atos decisórios e instrutórios.

Demonstrando a gravidade do quadro, tem-se o relato da titular da 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da comarca de Chapecó, que inclusive já formulou representação sobre os mesmos fatos perante esse Colegiado (autuada sob o n. 0006286-72.2010.2.00.0000), na qual apresentou portaria, firmada pelo magistrado competente pelo Juizado Especial Criminal naquela comarca, que nomeou advogado para exercer as funções de juiz leigo, conferindo-lhe, ainda, competência para instrução e julgamento de ações criminais de menor potencial ofensivo, inclusive para receber a denúncia, presidir os atos instrutórios e, até mesmo, prolatar a sentença.

Situação idêntica também é verificada na comarca de Itajaí.

No intuito de solucionar essa questão específica, bem como as demais situações reveladas pela pesquisa, buscou-se o entendimento direto com o Judiciário catarinense, de modo a evitar maiores transtornos à sociedade e ao sistema de Justiça.

Todavia, no mês de dezembro último, o Presidente do TJSC trouxe ao conhecimento desta PGJ decisão proferida pelo Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, que se manifestou pela manutenção do entendimento favorável à atuação do juiz leigo perante os Juizados Especiais Criminais praticando atos instrutórios e decisórios, bem como pela remessa de projeto de lei ao Legislativo estadual para a regulamentação da matéria.

Como fundamento da decisão, adotou-se entendimento já acolhido em outro processo instaurado com o mesmo objeto, cujo argumento principal foi no sentido de que, diante da previsão expressa do juiz leigo na Constituição da República (artigo 98, I¹),

<sup>1</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, **providos por juízes togados, ou togados e leigos**, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial

os dispositivos da Lei Federal n. 9.099/1995 que tratam dessa figura (artigo 60, *caput*<sup>2</sup>), bem como aqueles que mencionam apenas o juiz togado (artigos 73<sup>3</sup> e 81, *caput*<sup>4</sup>), deveriam ser interpretados de forma sistemática, no sentido de <u>estender ao juiz leigo as funções desempenhadas pelo magistrado de carreira no âmbito dos Juizados Especiais</u> Criminais.

## 2. O MONOPÓLIO ESTATAL DA JURISDIÇÃO E A FIGURA DO JUIZ LEIGO

Por força do disposto no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República, as normas relacionadas à atuação do juiz leigo sempre devem ser interpretadas levando-se em consideração o fato de que o exercício da jurisdição cabe, de forma precípua, ao Poder Judiciário, que o desempenha por meio de magistrados de carreira legitimamente investidos.

Reforçando essa ideia, observa-se que, <u>dentre o rol dos órgãos do Poder</u>
<u>Judiciário, previstos taxativamente no artigo 92, também da Constituição da República, não se inserem os juízes leigos. Como poderiam, então, sem serem órgãos do Poder Judiciário, exercerem atos próprios da atividade jurisdicional, cujo monopólio a este pertence?</u>

Dessa forma, quando o artigo 60, *caput*, da Lei Federal n. 9.099/1995, afirma que o Juizado Especial Criminal será *provido por juízes togados ou togados e leigos*, não é possível interpretar-se tal dispositivo no sentido de que a atuação de ambos será idêntica, pois, <u>diante do monopólio estatal da jurisdição</u>, os atos jurisdicionais só poderão ser praticados por juízes togados.

ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (grifo nosso)

<sup>2</sup> Art. 60. O Juizado Especial Criminal, **provido por juízes togados ou togados e leigos**, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (grifo nosso)

Art. 73. A conciliação será conduzida **pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação**. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. (grifo nosso)

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. (grifo nosso)

A própria lei dos Juizados Especiais deixa clara essa distinção em seu artigo 81 quando, ao mencionar os atos de instrução e prolação de sentença, não faz qualquer menção à possibilidade de que esses sejam desempenhados por juiz leigo, pois, como atos jurisdicionais típicos, só poderão ser praticados por juiz togado, regularmente investido no cargo.

Por essa razão, não se sustenta o argumento acolhido pelo Conselho Gestor do Sistema JEPASC, extraído do voto do relator do processo n. 270.187-2007.1, que entendeu ser possível estender-se ao juiz leigo as atribuições conferidas ao magistrado de carreira pelo artigo 81 da Lei Federal n. 9.099/1995, como, por exemplo, receber a denúncia ou queixa, pois o monopólio do Estado sobre a prestação jurisdicional não permite tal interpretação, não sendo possível atribuir a juiz leigo atividades privativas do togado.

Acompanham esse entendimento autores de destaque nacional, como Damásio de Jesus, que assim se posicionou sobre o tema:

A atuação dos juízes leigos visa a conceder maior celeridade e facilidade na conciliação, agindo como auxiliares da Justiça criminal, função que pode ser exercida por pessoas que não pertencem aos seus quadros. **Não podem executar nenhum ato judicial, com a homologação do acordo civil ou da transação.** <sup>5</sup> (grifo nosso)

Na mesma linha, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

[...] Parece-nos, entretanto, que a participação do leigo precisa ser acompanhada pelo magistrado togado, não podendo haver um julgamento proferido exclusivamente por um juiz de fato. Afinal, está-se no cenário penal, regido pela legalidade, o que é extremamente dificil ao leigo acompanhar (senão impossível). [...] Uma conciliação, por exemplo, pode ser conduzida por pessoa leiga, sem dúvida, pois, frequentemente, prevalece nessa situação somente o bom senso. No entanto, a homologação de uma transação ou a condução de um processo, caso aquela proposta não seja possível ou não seja aceita, deve ficar a cargo do juiz togado. 6 (grifo nosso)

Cumpre ressaltar, igualmente, que a própria Ordem dos Advogados do Brasil já externou posicionamento em idêntico sentido. A inclusa manifestação do Presidente de seu Conselho Federal, Ophir Cavalcanti, em incluso documento, diz expressamente o seguinte:

<sup>5</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 777.

Não obstante os claros beneficios da participação de advogados nos juizados especiais criminais, os limites de sua atuação não podem ser elastecidos ou excessivamente autorizados.

Os advogados na condição de juízes leigos devem atuar somente na condição de auxiliares da justiça, com participação limitada à audiência preliminar, sem a possibilidade de levar a efeito qualquer atividade privativa de juiz togado, como proferir sentença, executar penas, decretar prisão, etc.

Enfim, pode o advogado realizar e presidir a autidência preliminar, sob a direta orientação do juiz togado, propondo a possinbilidade de composição de danos, a ser necessariamente homologada pelo juiz.

Tanto a Constituição Federal em seu artigo 98, I, quanto a própria Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por intermédio do artigo 60 e seguintes, não conferem diretamente aos juízes leigos qualquer atividade jurisdicional.

Em suma: imputar aos juízes leigos poderes para julgar e instruir processos, mesmo nas hipóteses de infrações penais de menor potencial ofensivo, afronta invariavelmente o princípio da indelegabilidade da jurisdição, bem como o princípio do monopólio estatal da jurisdição. (grifos nossos)

Evidente, portanto, a impossibilidade de se adotar a tese defendida pelo Conselho Gestor do Sistema JEPASC, uma vez que <u>a delegação</u>, <u>aos juízes leigos</u>, <u>de atribuições próprias dos magistrados de carreira, viola frontalmente o monopólio estatal da jurisdição, pois não é possível atribuir a juízes leigos atividades tipicamente jurisdicionais, exclusivas de magistrados de carreira.</u>

## 3. ATUAÇÃO LIMITADA DO JUIZ LEIGO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Conforme visto no item 2, estabelecida a premissa de que não é possível atribuir ao juiz leigo as competências próprias do magistrado de carreira, é preciso destacar, ainda, que, apesar da figura do primeiro estar prevista tanto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis quanto dos Criminais, conforme dispõe o artigo 98, I, da Carta Magna, a interpretação dessa norma constitucional, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal n. 9.099/1995, revela a atribuição de funções diferenciadas aos juízes leigos que atuem no Juizado Especial Criminal ou no Cível.

Essa atuação específica na área criminal ou na cível justifica-se pela natureza dos interesses tutelados no âmbito de cada Juizado Especial, pois, uma vez que os direitos passíveis de apreciação no âmbito do Juizado Cível são disponíveis, admite-se uma maior participação do juiz leigo na instrução processual, fato que não se admite no Juizado

Criminal, tendo em vista a indisponibilidade dos bens tutelados, o que acaba por limitar as hipóteses de atuação do juiz leigo.

Nesse passo, a simples leitura dos já referidos artigos 73 e 81 da lei n. 9.099/1995 demonstra que a atuação do juiz leigo no âmbito do Juizado Criminal restringese à participação no momento da conciliação que, ainda assim, deve ser orientada por juiz togado.

## 4. REQUERIMENTOS

- a) Ante o exposto, por discordar frontalmente do entendimento esposado pelo Judiciário catarinense que, na análise do Ministério Público de Santa Catarina, confere à norma legal interpretação sistemática contrária à própria Constituição da República, ofereço a representação em epígrafe, requerendo a esse Colegiado que instaure o competente PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO e adote as medidas cabíveis, com a desconstituição da decisão do Conselho Gestor do Sistema JEPASC, pautada no voto do relator do processo n. 270.187-2007.1, assim como de qualquer ato administrativo, inclusive dos juízes das comarcas (a exemplo de Chapecó e Itajaí), nela embasado, para, enfim, determinar que os juízes leigos, quando nomeados para atuar em Juizados Especiais Criminais, tenham sua atuação restrita à atividade conciliatória, sendolhes vedada a prática de atos próprios da Magistratura togada, em especial os instrutórios e os de carga decisória.
- b) Ao mesmo tempo, <u>propugna a Vossas Excelências pela concessão de</u> <u>liminar, para sustar de imediato a atuação de juízes leigos em atos de instrução e de decisão nos Juizados Especiais Criminais do Estado de Santa Catarina</u>, em razão da presença, no caso, dos requisitos gerais da cautelaridade.

Quanto ao *fumus boni juris*, extrai-se da própria argumentação retro expendida, no sentido de que a designação de juízes leigos para a prática de tais atos (instrutórios e decisórios) nos feitos de competência do JECrim, fere o princípio constitucional do monopólio da jurisdição detido pelo Poder Judiciário, do qual não são

aqueles integrantes. Tal atuação, instruindo e decidindo, *data venia*, é exclusiva dos juízes togados.

Acerca do *periculum in mora*, a continuidade da atuação de juízes leigos, desenvolvendo atividade jurisdicional exclusiva do Judiciário, sem a este pertencerem como órgãos constitucionalmente reconhecidos, continuará impondo riscos imediatos à lisura dos procedimentos em curso nos Juizados Especiais de Santa Catarina, dando vazão a atos de coleta de prova e decisões erigidas de quem não dispõe de poder para tanto. Mediatamente, quem sai perdendo é a própria sociedade catarinense e o conjunto da cidadania, que continuará se vendo compelida a cumprir decisões subscritas por pessoa que não foi testada em seus conhecimentos (através de regular concurso público), tampouco investida na condição de magistrado, na verdadeira acepção da palavra.

Aguarda deferimento.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

**Gercino Gerson Gomes Neto** 

Procurador-Geral de Justiça.